

# Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

## GABINETE DA SECRETÁRIA

### RESOLUÇÃO SEMIL nº 01/2024

Reconhece como de interesse público e em caráter de perpetuidade a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN "Reserva Muriqui", localizada no Município Tapiraí, Estado de São Paulo.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, haja vista o disposto nos autos do processo SEI nº 262.00003657/2023-61, e

Considerando o Decreto Estadual nº 51.150, de 03 de outubro de 2006, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, no Estado de São Paulo, e a Portaria FF/DE nº 37, de 22 de fevereiro de 2007, da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, que estabelece os procedimentos para a criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e

Considerando as informações constantes do Processo Digital FF.007225-2022-85, que trata do pedido de criação da RPPN "Reserva Muriqui",

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Reconhecer como de interesse público e em caráter de perpetuidade a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN denominada "Reserva Muriqui", encerrando a área de 15,3016 hectares, localizada no Município de Tapiraí, de propriedade de Thiago Cominato Rio, inserida no imóvel denominado "Sítio Muriqui", registrado na matrícula de nº 24.813, do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP.

Artigo 2º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN "Reserva Muriqui" tem seus limites descritos conforme levantamento constante no ANEXO desta Resolução.

Artigo 3º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN "Reserva Muriqui" será administrada pelo proprietário do imóvel, ou por seu representante legalmente constituído, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Estadual nº 51.150, de 03 de outubro de 2006, ressaltando aquelas estabelecidas em seu artigo 10.

Artigo 4º - Após a publicação deste ato, o proprietário será convocado pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal para assinar o Termo de Compromisso e terá 60 (sessenta) dias para promover a averbação, devendo gravar a área do imóvel reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, encaminhando a respectiva cópia autenticada à citada Fundação.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto nesse artigo implicará a revogação da presente Resolução.

Artigo 5º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN "Reserva Muriqui" sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA**

Secretária de Estado

ANEXO

Reserva Particular do Patrimônio Natural

"Reserva Muriqui"

Imóvel: SÍTIO MURIQUI

Proprietários: THIAGO COMINATO RIO

Município: TAPIRAÍ UF: SP

Matrícula nº: 24.813

Comarca: PIEDADE/SP

INCR: 637.084.262.668-8

Área do imóvel: 23,4260 hectares

Área da RPPN: 15,3016 hectares

Perímetro: 1.521,45 m

A área da RPPN "Reserva Muriqui", medindo no seu todo 15,3016 hectares, está inserida no imóvel denominado "Sítio Muriqui", localizado no município de Tapiraí - São Paulo e apresenta a seguinte descrição:

Inicia-se o seu perímetro no vértice CY9-M-4330, de coordenadas N 7.342.214,11m e E 240.094,08m; deste, segue pelo eixo do Rio das Corujas no sentido jusante confrontando com Uma Gleba de Terras, matrícula 2.941 de propriedade de Harry Osvaldo Schreyer e S/M Monica Keterer Schreyer, com os seguintes azimutes e distâncias: 177°35'44" e 29,80 m até o vértice CY9-P-11794, de coordenadas N 7.342.184,34m e E 240.095,33m; 184°44'40" e 9,91 m até o vértice CY9-P-11795, de coordenadas N 7.342.174,46m e E 240.094,51m; 179°50'58" e 41,83 m até o vértice CY9-P-11796, de coordenadas N 7.342.132,63m e E 240.094,62m; 180°44'10" e 30,35 m até o vértice CY9-P-11797, de coordenadas N 7.342.102,28m e E 240.094,23m; 176°05'47" e 24,68 m até o vértice CY9-P-11798, de coordenadas N 7.342.077,66m e E 240.095,91m; 173°54'03" e 21,27 m até o vértice CY9-P-11799, de coordenadas N 7.342.056,51m e E 240.098,17m; 183°31'34" e 58,37 m até o vértice CY9-P-11800, de coordenadas N 7.341.998,25m e E 240.094,58m; 179°42'42" e 63,56 m até o vértice CY9-P-11801, de coordenadas N 7.341.934,69m e E 240.094,90m; 217°58'37" e 29,61 m até o vértice CY9-P-11802, de coordenadas N 7.341.911,35m e E 240.076,68m; 221°36'17" e 49,55 m até o vértice CY9-P-11803, de coordenadas N 7.341.874,30m e E 240.043,78m; 219°15'59" e 28,03m até o vértice CY9-P-11804, de coordenadas N 7.341.852,60m e E 240.026,04m; 221°16'29" e 30,91 m até o vértice CY9-P-11805, de coordenadas N 7.341.829,37m e E 240.005,65m; 228°27'34" e 26,60 m até o vértice CY9-P-11806, de coordenadas N 7.341.811,73m e E 239.985,74m; 223°20'18" e 16,58 m até o vértice CY9-M-4236, de coordenadas N 7.341.799,67m e E 239.974,36m; deste, deixa o eixo do Rio das Corujas, e segue confrontando com o Recanto das Águas, matrícula 20.381 de propriedade de Nilva Toledo Cerqueira, com o seguinte azimute e distância: 289°29'08" e 364,63 m até o vértice CY9-M-4237, de coordenadas N 7.341.921,30m e E 239.630,61m; deste, segue confrontando com o Sítio Muriqui, matrícula 24.378 do Livro nº 3AB de propriedade de Thiago Cominato Rio, com o seguinte azimute e distância: 10°19'17" e 282,69 m até o vértice CY9-M-4329, de coordenadas N 7.342.199,42m e E 239.681,26m; deste, deixa a margem do Ribeirão do Cedro, e segue confrontando com o Sítio Carilindo, matrícula 7.556 de propriedade de Claudio José Alves e S/M Railca Antunes de Oliveira Alves, com o seguinte azimute e distância: 87°57'43" e 413,08 m até o vértice CY9-M-4330, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema de coordenadas - UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

### RESOLUÇÃO SEMIL nº 02/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre critérios e parâmetros para a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas rurais e urbanas do Estado de São Paulo.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, haja vista o disposto nos autos do processo SEI sob nº 020.0000315/2023-87, e

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para a reposição florestal prevista nas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas Leis Estaduais nº 10.780, de 9 de março de 2001, e nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nos casos de supressão de vegetação nativa autorizada nos termos da legislação vigente;

Considerando a importância da vegetação nativa para a conservação dos recursos hídricos e segurança hídrica e para a manutenção e recuperação da conectividade entre fragmentos visando à conservação da biodiversidade; e

Considerando a necessidade de assegurar, no mínimo, a equivalência em importância ambiental entre as áreas de supressão autorizada de vegetação e as áreas para a respectiva compensação ou reposição,

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece critérios e parâmetros para a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas rurais e urbanas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto nesta Resolução será aplicado, sem prejuízo e complementariamente a outras disposições e compensações definidas na legislação em vigor, incluindo as compensações previstas em legislação municipal, prevalecendo a norma mais restritiva.

Artigo 2º - A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial as Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, e seus regulamentos.

§ 1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções CONAMA nº 10/1993, CONAMA nº 7/1996, CONAMA nº 417/2009, e CONAMA nº 423/2010, e a Resolução Conjunta SMA-IBAMA-SP nº 01/1994, ou as que vierem a sucedê-las.

§ 2º - Para o Bioma Cerrado, deverão ser considerados os parâmetros definidos na Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009, e na Resolução SMA nº 64, de 10 de setembro de 2009, ou na que vier a sucedê-la.

Artigo 3º - Os critérios para a definição da compensação previstos nesta Resolução serão aplicados considerando o mapa e a tabela de "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", que constituem os Anexos I e II desta Resolução, respectivamente.

§ 1º - O mapa foi elaborado com base na cobertura de vegetação nativa por município, na redução do risco de extinção proporcionado pela restauração, no índice de criticidade hídrica quantitativa com reservatórios, na suscetibilidade dos solos à erosão hídrica, na projeção de variabilidade de temperatura e no déficit percentual de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente por município.

§ 2º - Para fins de aplicação desta Resolução, as Unidades de Conservação de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação são equiparadas às áreas de Muito Alta Prioridade para restauração da vegetação nativa indicadas nos Anexos I e II.

§ 3º - Quando indicado nos Planos de Manejo, áreas inseridas em Zonas de Amortecimento, em corredores ecológicos e em Unidades de Conservação de Uso Sustentável poderão ser recategorizadas em classe de maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa em relação ao mapa e tabela dos Anexos I e II.

§ 4º - Os Anexos I e II estão disponíveis no portal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística no endereço eletrônico <https://semil.sp.gov.br/sma/programa-nascentes/>.

Artigo 4º - A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para supressão de vegetação nativa deverá atender aos seguintes critérios:

§ 1º - No caso de vegetação sucessora em estágio inicial de regeneração localizada em:

I - Área inserida na categoria de Baixa Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 1,25 (uma vírgula vinte cinco) vezes a área autorizada;

II - Área inserida na categoria de Média Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a área autorizada;

III - Área inserida na categoria de Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 1,8 (uma vírgula oito) vezes a área autorizada;

IV - Área inserida na categoria de Muito Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada.

§ 2º - No caso de vegetação sucessora em estágio médio de regeneração localizada em:

I - Área inserida na categoria de Baixa Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a área autorizada;

II - Área inserida na categoria de Média Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

III - Área inserida na categoria de Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 2,5 (duas vírgulas cinco) vezes a área autorizada;

IV - Área inserida na categoria de Muito Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.

§ 3º - No caso de vegetação primária ou vegetação sucessora em estágio avançado de regeneração localizada em:

I - Área inserida na categoria de Baixa Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

II - Área inserida na categoria de Média Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada;

III - Área inserida na categoria de Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 5 (cinco) vezes a área autorizada;

IV - Área inserida na categoria de Muito Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

§ 4º - Aos valores obtidos pela aplicação dos critérios dos parágrafos anteriores deverá ser somada área equivalente à área de supressão, quando esta ocorrer em Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto no caso de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração em perímetro urbano definido pelo Município para fins de implantação de obras de infraestrutura consideradas de utilidade pública pela mesma lei.

§ 5º - Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa e o mangue, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

§ 6º - Para a vegetação campestre de cerrado deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.

Artigo 5º - A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para o corte de árvores nativas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

I - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa inferior ou igual a 5% (cinco por cento), conforme tabela constante do Anexo II: deverá ser compensada na proporção de 25 para 1;

II - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa entre 5 (cinco) e 20% (vinte por cento), conforme tabela constante do Anexo II: deverá ser compensada na proporção de 15 para 1;

III - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou superior a 20% (vinte por cento), conforme tabela constante do Anexo II: deverá ser compensada na proporção de 10 para 1;

IV - Corte de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção deverá ser compensada na proporção de 30 para 1 qualquer que seja a sua localização.

§ 1º - Nos casos em que a compensação for realizada por restauração ecológica, nos termos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, o número de árvores a compensar, nos termos deste artigo, deverá ser convertido em área, observando-se a proporção de 1.000 árvores por um hectare.

§ 2º - Para efeito da aplicação desta Resolução, são consideradas árvores nativas isoladas os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

Artigo 6º - A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

I - No caso de áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,2 (um vírgula duas) vezes a área autorizada;

II - No caso de áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,4 (um vírgula quatro) vezes a área autorizada;

III - No caso de áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,6 (um vírgula seis) vezes a área autorizada;

IV - No caso de áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada.

§ 1º - No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas isoladas, a compensação prevista nos incisos I a IV deste artigo deverá ser somada à compensação estabelecida no artigo 5º desta Resolução.

§ 2º - Intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação ou recobertas por vegetação pioneira ou exótica para a implantação de obras públicas ou privadas de saneamento, cujo licenciamento não dependa da apresentação de avaliação de impacto ambiental, ficam dispensadas de compensação ambiental.

Artigo 7º - A compensação de que tratam o artigo 4º, o § 1º do artigo 5º e o artigo 6º deverá ser realizada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

§ 1º - A compensação deverá ser efetuada preferencialmente em classe de igual ou maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa, conforme classificação definida nos Anexos I e II.

§ 2º - Caso a compensação seja realizada em classe de maior prioridade em relação à área da supressão, conforme classificação indicada nos Anexos I e II, a área da compensação será reduzida como segue:

I - no caso de compensação em classe imediatamente superior à da área da supressão (de Baixa para Média, de Média para Alta ou de Alta para Muito Alta), haverá a redução de 20% (vinte por cento) da área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

II - no caso de compensação em classe dois níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Alta ou de Média para Muito Alta), haverá a redução de 30% (trinta por cento) da área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

III - no caso de compensação em classe três níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Muito Alta) haverá a redução de 50% (cinquenta por cento) da área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver.

§ 3º - Caso a compensação seja realizada em classe de menor prioridade em relação à área da supressão, conforme classificação indicada nos Anexos I e II, a área da compensação será aumentada como segue:

I - no caso de compensação em classe imediatamente inferior à da área da supressão (de Média para Baixa, de Alta para Média ou de Muito Alta para Alta), haverá o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) da área a restaurar;

II - no caso de compensação em classe dois níveis inferiores à da área da supressão (de Alta para Baixa ou de Muito Alta para Média), haverá o aumento de 45% (quarenta e cinco por cento) da área a restaurar;

III - no caso de compensação em classe três níveis inferiores à da área da supressão (de Muito Alta para Baixa), haverá o aumento de 100% (cem por cento) da área a restaurar.

§ 4º - A compensação devida pelo corte de árvores nativas isoladas, por intervenção em APP desprovida de vegetação e pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em área inferior a 1.000 m², desde que autorizada em processos de licenciamento que não envolvam avaliação de impacto poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas sem o objetivo de restauração ecológica.

§ 5º - Caberá ao detentor da obrigação de restauração a identificação da área a ser restaurada.

Artigo 8º - Poderão ser utilizadas como áreas para compensação:

I - Áreas públicas, desde que haja anuência do órgão gestor e que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos;

II - Áreas particulares, desde que haja anuência do proprietário, comprovada a domialidade, e que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos.

Artigo 9º - Quando a compensação for realizada por meio da restauração ecológica de Áreas de Preservação Permanente em imóveis rurais de terceiros, deverão ser abrangidas integralmente as faixas de recuperação obrigatória previstas no artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação, utilizando-se unicamente espécies nativas.

Artigo 10 - A compensação ambiental exigida em processos de licenciamento poderá ser feita com a recomposição de área de Reserva Legal de imóveis de terceiros, desde que atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I - que o imóvel esteja localizado em área de prioridade alta e muito alta;

II - que a Reserva Legal seja instituída integralmente dentro do imóvel;

III - que somente sejam utilizadas espécies nativas; e

IV - que não haja Termo de Compromisso anteriormente firmado.

Artigo 11 - A classe de prioridade dos projetos da Prateleira do Programa Nascentes, a que se refere o inciso IV do artigo 9 do Decreto nº 66.550, de 07 de março de 2022, será definida observando-se a norma vigente à época do cadastramento do projeto.

§ 1º - O proponente de projeto cadastrado na Prateleira de Projetos pode, após decorrido o prazo de que trata o artigo 12 desta Resolução, optar por cancelá-lo e reapresentá-lo para sua adequação à nova classificação de prioridade, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, desde que não haja contratações vinculadas ao referido projeto.

§ 2º - Na situação prevista no caput, o Programa Nascentes comunicará, na Informação de Contratação de projeto a ser encaminhada à CETESB, a classe de prioridade a ser considerada para fins de cálculo da compensação devida.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos com solicitação de Autorização de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenção em Área de Preservação Permanente protocolizados a partir de tal data.

Artigo 13 - Fica revogada a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017.

São Paulo, na data da assinatura digital

**NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA**

Secretária de Estado

### ANEXO I - MAPA DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.

